



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.916877/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.801 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente CLÍNICA DE GINECOLOGIA TEIXEIRA SOCIEDADE SIMPLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991. VIGÊNCIA.

A isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/1991 produziu efeitos de 1º de abril de 1992 até 31 de março de 1997.

Em agosto/2018, o STF determinou a certificação do trânsito em julgado do RE 377.457-PR, afetado pela repercussão geral, no qual se decidiu pela constitucionalidade da revogação dessa isenção pela Lei nº 9.430/1996.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos a prazo prescricional, vedação à compensação de tributos de espécies diferentes e inconstitucionalidade de norma tributária e, em relação ao mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de Cofins paga a maior, com crédito original no valor de R\$ 396,12, relativo ao período de apuração setembro/2000, para a quitação de débitos de CSLL (fls. 3 a 7).

Por meio do Despacho Decisório à fl. 9, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre decidiu pela não homologação da declaração porque o Darf informado no PER/Dcomp havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para a realização da compensação.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 13 a 55), na qual alegou, preliminarmente, nulidade da Decisão por não ser a Saort era competente para decidir em primeira instância. Quanto ao mérito, afirmou ter direito à isenção da Cofins, na condição de sociedade civil de prestação de serviço profissional relativo a profissão legalmente regulamentada (art. 6º da Lei Complementar nº 70/1991), não podendo uma lei ordinária (Lei nº 9.430/1996) revogar isenção conferida por lei complementar. Contestou a interpretação de que a opção pelo lucro presumido acarretaria a perda do direito à isenção, pois são regimes de tributação próprios e independentes. Argumentou ainda sobre a prescrição decenal aplicável à repetição dos indébitos e sobre a ilegalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, bem como reclamou a suspensão da exigibilidade de seus débitos enquanto perdurasse a discussão administrativa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-25.441 (fls. 75 a 80), por meio do qual rejeitou a preliminar de nulidade e decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei não pode ser apreciada na esfera administrativa; que a matéria já teve decisão definitiva pelo STF, no sentido de confirmar a revogação da isenção contida na Lei Complementar nº 70/1991; que a restituição/compensação devem ser pleiteadas em até cinco anos do pagamento indevido ou a maior, ressalvando-se que o fundamento para não homologar a compensação não foi decadência, mas utilização integral do pagamento; que a partir da publicação da Lei nº 9.430/1996 tornou-se possível realizar a compensação entre tributos de espécies diferentes, não tendo sido esse ponto utilizado como fundamento da decisão; e que o débito está com a exigibilidade suspensa. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

PRELIMINAR — REJEIÇÃO.

Havendo apreciação do pedido de restituição/compensação por autoridade competente, insubsistente fica a preliminar de incompetência do despacho decisório.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 06.07.2010, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 83, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 05.08.2010, conforme carimbo apostado na capa da peça recursal - fl. 85.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 85 a 133), o contribuinte repisa os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, exceto a preliminar de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, faz-se necessário assinalar que a recorrente continua a trazer alegações que não guardam relação com o fundamento de decidir contido no Despacho Decisório. A razão para o indeferimento do pedido consiste, pura e simplesmente, na inexistência de crédito para compensação, uma vez que o Darf apontado foi utilizado integralmente no pagamento de outros débitos. Nada foi formulado pela Administração quanto a prazo prescricional ou sobre a impossibilidade de compensar tributos de espécies diferentes – não foram esses os motivos para se negar a restituição/compensação.

Todavia, apesar do que consta no Despacho Decisório e das explicações elaboradas pelo relator do Acórdão recorrido, insiste o contribuinte em reapresentar os mesmos argumentos sem nexos com as decisões proferidas nestes autos. Não é possível prolongar esta situação, em que o contribuinte fica se defendendo de algo do qual nunca foi acusado. O Recurso Voluntário é cópia da Manifestação de Inconformidade, com pequenos ajustes, sugerindo tratar-se de recurso de caráter meramente protelatório.

Nesse contexto, e por entender que não cabe ao julgador deste Colegiado rebater matérias que jamais alicerçaram o posicionamento da Fazenda, que jamais foram razão de decidir, mas foram trazidos aos autos apenas pelo contribuinte, por confusão ou incompreensão da matéria, não irei conhecer dos argumentos relativos a prazo prescricional para o requerimento de restituição e vedação de compensação de tributos de espécies diferentes, por serem matérias estranhas ao objeto do processo.

Por motivo diverso, também não conheço das alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade, relativas à Lei Complementar nº 118/2005 e à Lei nº 9.430/1996. O contribuinte deve se socorrer das instâncias judiciais se pretende afastar legislação regularmente editada, pois a Administração não pode decidir sobre inconstitucionalidade de norma tributária. Tal limitação decorre de previsão expressa no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. **No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado** aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, **sob fundamento de inconstitucionalidade.** (grifado)

O Regimento Interno do CARF trata a matéria da mesma forma em seu art. 62, além de ter emitido a Súmula nº 2 sobre o tema, de caráter vinculante e utilização obrigatória por este Colegiado, cujo texto se transcreve a seguir:

O CARF **não é competente** para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (grifado)

Restam, então, para apreciação do Colegiado os argumentos relativos à isenção de Cofins estabelecida pela Lei Complementar nº 70/1991 e ao pedido para suspensão da exigibilidade dos débitos do contribuinte.

A isenção requerida pelo contribuinte, aplicável às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, foi instituída por meio da Lei Complementar nº 70, publicada em 1991, mas a produção de efeitos se deu a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 dias da sua publicação, ou seja, a partir de 1º de abril de 1992.

Ocorre que essa isenção foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996, que determinou que a isenção vigiria em relação às receitas auferidas até 31 de março de 1997. A ver o texto legal:

Art. 56. As **sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social** com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. **Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.** (grifado)

Alega a recorrente que esta revogação é inconstitucional. Como já dito anteriormente, este Colegiado não pode afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade e esta alegação não foi conhecida.

Contudo, entendo que vale a pena trazer o desfecho da discussão no STF, apenas a título informativo, pois não afeta o posicionamento de não conhecer da alegação de inconstitucionalidade.

Após a publicação da Lei nº 9.430/1996, tivemos um longo período de discussão no Judiciário sobre a possibilidade de revogação de dispositivo de lei complementar por lei ordinária, mas, em 2008, no julgamento de mérito do tema pelo STF, no RE 377.457-PR, foi reconhecida a constitucionalidade da revogação da isenção, nos seguintes termos:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. **Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade.** 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. **A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.** ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (grifado)

Seguiram-se embargos e impugnações até que em agosto/2018 foi declarado o trânsito em julgado deste Recurso Extraordinário que, por ter sido afetado pela repercussão geral, é de observância obrigatória, como estabelece o § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, a isenção requerida pelo contribuinte produziu seus efeitos de 1º de abril de 1992 até 31 de março de 1997.

Como o pedido de restituição refere-se ao período de apuração setembro/2000, é inegável que não lhe cabe razão, pois a isenção não mais vigia neste período.

Sendo inaplicável a isenção ao período pleiteado, ficam prejudicadas as considerações relativas à independência entre o regime tributário adotado para o imposto de renda (lucro presumido) e o direito à isenção de Cofins. Entendo que assiste razão ao contribuinte nesse aspecto, mas isso em nada afeta o resultado desta análise, uma vez que não a isenção não era mais vigente.

Por fim, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a DRJ já havia explicado que não havia exigibilidade dos débitos compensados após a interposição da Manifestação de Inconformidade.

Tendo em vista o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações relativas ao prazo prescricional, à vedação para compensação de tributos de espécies diferentes e à inconstitucionalidade de lei tributária. Em relação à parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard